

ANA LUIZA POMPEO DE PINA

**UNIÕES PARALELAS E A SUCESSÃO DO FILHO FORA DO
CASAMENTO**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2023

ANA LUIZA POMPEO DE PINA

UNIÕES PARALELAS E A SUCESSÃO DO FILHO FORA DO CASAMENTO

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2023

ANA LUIZA POMPEO DE PINA

**UNIÕES PARALELAS E A SUCESSÃO DO FILHO FORA DO
CASAMENTO**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre as Uniões Paralelas e a Sucessão do Filho Fora do Casamento. O presente estudo tem como objetivo analisar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro as uniões paralelas e os direitos do filho fora do casamento, bem como reconhecer diversas formas de família, constituída pelo afeto e pela liberdade de cada indivíduo. Os resultados foram obtidos a partir do estudo de institutos importantes para o direito de família, como o reconhecimento jurídico sobre o assunto. A fim de compreender o propósito desse trabalho, inicialmente explora a união estável conforme a melhor doutrina. Posteriormente, será analisada a problemática do reconhecimento da união paralela como entidade familiar, as correntes doutrinárias ou jurisprudenciais. Por fim, serão expostos se os direitos do filho fora casamento são os mesmos que os outros. Com isso foi possível observar que, acompanhando a evolução da sociedade, o conceito de família sofreu alterações, da mesma forma as leis. A metodologia utilizada foi pesquisas bibliográficas, do exame de artigos, livros, periódicos, trabalhos monográficos e consultas online.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito Sucessório. União Paralela. Filho fora do casamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – DIREITO FAMÍLIA.....	3
1.1 - Histórico sobre o direito da família.....	3
1.2 - Diferença entre as legislações que tratam do direito da família.....	5
1.3 - União Estável.....	7
1.4 – Concubinato.....	10
CAPÍTULO II – DIREITO SUCESSÓRIO.....	13
2.1 - Conceito de Direito Sucessório.....	13
2.2 - Espécies de sucessão.....	14
2.2.1 Testamentária.....	14
2.2.2 Legítima.....	16
2.3 - Espécie de sucessores.....	18
2.3.1 Herdeiros Legítimos.....	18
2.3.1.1 Herdeiros Facultativos.....	19
2.3.1.2 Herdeiros Necessários.....	20
2.3.2 Herdeiros Testamentários.....	20
2.3.3 Herdeiros Legatários.....	21
CAPÍTULO III – UNIÃO PARALELA E DIREITO DO FILHO FORA DO CASAMENTO.....	23
3.1 - Tutela/ reconhecimento da União Paralela.....	23
3.2 - Decisão jurisprudencial sobre União Paralela.....	24
3.3 - Efeitos Decorrentes do Reconhecimento da Simultaneidade Familiar.....	27
3.4 - Filhos fora do casamento tem os mesmos direitos que os outros.....	30
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A legislação precisa evoluir em sintonia com o progresso da sociedade, de modo a se ajustar ao ritmo do tempo e às demandas apresentadas por aqueles que buscam a intervenção do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a análise das uniões estáveis paralelas e suas implicações legais torna-se essencial para a compreensão desse instituto, mesmo sendo desconsiderada pela maioria dos tribunais.

É relevante destacar que a própria ideia de união estável já enfrentou desaprovação em períodos anteriores na sociedade brasileira, que era majoritariamente conservadora. O início da superação desse estigma ocorreu com o reconhecimento constitucional da entidade familiar.

O objetivo desse trabalho é, portanto, demonstrar a importância do estudo e enquadramento da união paralela no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a reconhecer e enquadrar estas entidades familiares situadas à margem do direito provendo às uniões estáveis concomitantes uma história, uma evolução e possibilidades de justificar seu reconhecimento, a fim de estudar os eventuais efeitos jurídicos advindos destas entidades familiares. E o conhecimento dos direitos dos filhos fora do casamento.

No primeiro capítulo, aborda a parte geral de direito de família, a parte histórica onde a sociedade era bem conservadora, as mudanças que ocorreram na legislação devido alterações da própria sociedade, tendo que adaptar à cada entidade familiar. Aprofunda também no conhecimento sobre a união estável e concubinato, como o ordenamento jurídico protege essas relações.

No segundo capítulo, sobre o direito sucessório, traz o conceito geral e suas espécies, especificando os direitos de cada sucessão e sucessores.

Por fim, o terceiro capítulo, apresenta a união paralela, aprofundando no estudo do seu reconhecimento, quais as decisões são tomadas pela jurisprudência e os efeitos decorrentes. E a importância de saber sobre o direito do filho fora do casamento.

CAPÍTULO I – DIREITO DE FAMÍLIA

Esse capítulo apresenta a evolução histórica e legislativa da família, que sofreu grandes mudanças no cenário jurídico brasileiro e na sociedade. Para falar sobre uniões paralelas e a sucessão do filho fora do casamento, é necessário entender, primeiramente, como progrediu os direitos direcionados à família e assim relatar a importância desse assunto para o ordenamento jurídico e para sociedade.

1.1 Histórico sobre o direito de família

O direito de família preocupa-se com o status ocupado dentro do âmbito familiar, defendendo os interesses e direitos de todos que o integram. Tais direitos da família podem ser adquiridos ou modificados, seja por fato jurídico (nascimento), ou por ato jurídico (adoção, casamento). (WALD; FONSECA, 2015)

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico significativo na conquista dos direitos da família e da filiação. A partir desse momento, a união estável passou a ser reconhecida como uma entidade familiar protegida juridicamente, e qualquer forma de discriminação com base na origem da filiação foi proibida. Além disso, a concepção contemporânea da família, fundamentada em princípios de igualdade e afeto, foi incorporada pela Constituição e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (DILL; CADERAN, 2011)

Segundo Rolf Madaleno, ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira extremamente matrimonializada, sendo legal só casamento válido e eficaz, e qualquer outro arranjo familiar era marginalizado.

Os padrões de família perderam a marginalização após a edição da Carta Política de 1988 que abrangeu em diversos núcleos familiares. O Código Civil entrou em vigor com certo atraso que ficou claro com a longa trajetória do Projeto de Lei n. 634/1975 do Código Civil, cujo o Congresso Nacional demorou 26 anos, quando foi um período que a sociedade brasileira testemunhou significativamente as transformações sucedidas no campo do Direito de Família. Assim ficou registrado a aprovação do divórcio, sobrevivendo no meio familiar questões relacionadas com a igualdade de filhos e cônjuges, ampla as formas legais de constituir família, como o reconhecimento constitucional de união estável e pela completa revisão do direito de família. (2013)

Apregoa Lourival Silva Cavalcanti (2003, p. 19):

É inquestionável o fato de que a Constituição de 1988 revolucionou o conceito de família antes existente no sistema jurídico brasileiro. No direito anterior, com efeito, distinguam-se as famílias em legítimas e ilegítimas, conforme tivessem sua origem no casamento ou fora dele. A simples leitura dos quatro primeiros parágrafos do art. 226 da Carta certifica essa verdade. (...) É no terceiro desses parágrafos, no entanto, que se encontram as atenções, posto ser nele que se identifica o novo conceito de família, na modalidade do ente familiar semelhante ao matrimônio, mas constituído sem a interferência do Estado.

De todos os ramos do direito o que mais está ligado à vida, é o direito de família, as pessoas mesmo que constituem uma nova família pelo casamento ou união estável continuam vinculadas a sua existência. A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela estabelecem sua estrutura, sem definir, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (GONÇALVES, 2023)

Conforme os autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves é possível compreender, assim, a família em sentido amplíssimo, amplo ou restrito, a partir de suas diferentes possibilidades de composição:

Em sentido amplíssimo, a ciência jurídica entende a família a partir de uma abrangente relação, interligando diferentes pessoas que compõem um mesmo núcleo afetivo, nele inseridos, inclusive, terceiros agregados, como os empregados domésticos. O art. 1.412,

§ 2º, do Código Civil, ao tratar do instituto do direito real de uso, chega a mencionar que no conceito de necessidades familiares estão abarcadas, até mesmo, aquelas provenientes das pessoas do serviço doméstico. Por igual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação emprestada pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), faz alusão a diferentes tipos de família (a família natural, a família ampliada e a família substituta), abraçando essa concepção amplíssima.

Já em acepção ampla, o Direito utiliza-se do termo família para dizer respeito às pessoas que se uniram afetivamente e aos parentes de cada uma delas entre si. Tem-se, aqui, uma conceituação menos abrangente, mais preocupada em limitar o alcance normativo. No art. 1.595 e seus parágrafos da Lei Civil de 2002, detecta-se a utilização da família nesse sentido, ao ser regulado o instituto do parentesco, limitado às pessoas ali citadas.

O sentido restrito de família, por seu turno, dirá respeito, tão somente, ao conjunto de pessoas unidas afetivamente (pelo casamento ou união estável, exemplificativamente) e sua eventual prole. Não se levam em conta, aqui, outras pessoas que podem se agregar. É o que se vê, por exemplo, nos arts. 1.711 e 1.722 da Codificação ao estabelecer que o bem de família pode ser constituído em favor da entidade familiar e de seus filhos. (2017, p. 42-44)

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e institutos complementares da tutela curatela e tomada de decisão apoiada. (DINIZ, 2022)

1.2 Diferença entre as legislações que tratam do direito da família.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores regulavam família apenas pelo casamento, de modelo patriarcal e hierárquico, com as mudanças nos tempos modernos, a família socioafetiva vem sendo priorizada pela doutrina e jurisprudência. (GONÇALVES, 2023)

Esse processo de evolução da família contemporânea é assim resumido por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias (2003, p. 14):

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais

um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (MADALENO, 2022)

Os cônjuges que querem anular seu casamento, tinham que procurar a intervenção estatal, a legislação e posteriormente a conversão de separação. Porém, teriam também a opção de aguardarem dois anos ininterruptos de separação, para promoverem o divórcio direto. (MADALENO, 2022)

O poder familiar é a razão dos filhos necessitarem de proteção e cuidados dos pais, desde o seu nascimento até atingir a maioridade idade. (BRASIL, 2002)

O Direito de Família pertence ao Direito Privado ou ao Direito Público. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 30, 31) explana acerca do tema:

Em razão da importância social de sua disciplina, predominam no direito de família, portanto, as normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. (...) Daí por que se observa uma intervenção crescente do Estado no campo do direito de família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida às gerações novas. Essa constatação tem conduzido alguns doutrinadores a retirar do direito privado o direito de família e incluí-lo no direito público. Outros preferem classificá-lo como direito sui generis ou “direito social”. Malgrado as peculiaridades das normas do direito de família, o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo do direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, ou seja, da natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar. Destina-se, como vimos, a proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole e interesses afins. Como assinala Arnaldo Rizzardo, a íntima aproximação do direito de família ao direito público não retira o caráter privado, pois está disciplinado num dos mais importantes setores do direito civil, e não envolve diretamente uma relação entre o Estado e o cidadão. As relações adstringem-se às pessoas físicas, sem obrigar o ente público na solução dos litígios. A proteção às famílias, à prole, aos menores, ao casamento, aos regimes de bens não vai além de mera tutela, não acarretando a responsabilidade direta do Estado na observância ou não das regras correspondentes pelos cônjuges ou mais sujeitos da relação jurídica

No quadro de um casamento civil válido, incumbe aos pais um conjunto de direitos e deveres, tais como o sustento, a educação a guarda e a proteção dos filhos concedendo-lhes ainda os meios necessários e essenciais ao seu desenvolvimento psicológico e orgânico. Note-se que o exercício do poder familiar não depende da existência do casamento civil, mas apenas da afiliação. Portanto, aos filhos de união estável e famílias monoparentais deve ser confiada a autoridade familiar exercida por seus pais. (LISBOA, 2004)

1.3 União Estável

A Constituição Federal de 1988 teve grande relevância para enfatizar a união estável, no artigo 226, § 3º, que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988)

A família não sofreu nenhum conflito e continua sendo a base da sociedade, apenas está se reestruturando, buscando novos modelos e desenhando diferentes configurações, pois houve mudanças nos hábitos e costumes de uma sociedade moderna e igualitária e novas mudanças social. Com a difusão de valores relacionados à autonomia de gênero e ao livre e obrigatório desenvolvimento pessoal, a vontade e o afeto se qualificam como precursores dos laços familiares, e os laços afetivos pactuam para formar ou dissolver uniões desvinculadas de um cenário cerimonial, para buscar formas mais facilitadoras e a formação e dissolução menos traumáticas de uma sociedade familiar.

A união estável é o descompromisso da formalidade da ausência de custos na sua constituição, tendo os mesmos efeitos jurídicos se fossem regularmente celebrados. Segundo Rolf Madaleno (2022, p. 1.277)

A união estável é reflexo do casamento, e só é adotada pelo direito por seu caráter publicista, por sua estabilidade, e permanência, e pela vontade dos conviventes, de externar aos olhos da sociedade, uma

nítida entidade familiar, de tradição monogâmica, como aceitos no consenso da moralidade conjugal brasileira.

Para Maria Helena Diniz, o matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consiste numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil. O concubinato *puro* para ela, é considerado a união estável, onde apresenta uma união duradoura, entre homens e mulheres livres, sem casamento civil e desimpedidos. (2022)

Em união estável o regime adotado em caso de separação é o regime de comunhão parcial de bens, sendo que os companheiros têm direito à metade de tudo que adquiriram no decorrer do relacionamento, artigo 1.725 do Código Civil, “a união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. (BRASIL, 2002)

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva do STJ adotou a posição, conforme a seguinte ementa:

Recurso especial. Civil. Processual civil. Direito de família e das sucessões. Distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Impossibilidade. Art. 1.790 do Código Civil de 2002. Inconstitucionalidade. STF. Repercussão geral reconhecida. Art. 1.829 do Código Civil de 2002. Princípios da igualdade, dignidade humana, proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência. Vedação ao retrocesso. Aplicabilidade.

1. No sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nos 646.721 e 878.694).

2. O tratamento diferenciado acerca da participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido conferido pelo art. 1.790 do Código Civil/2002 ofende frontalmente os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.

3. Ausência de razoabilidade do *discrimen* à falta de justo motivo no plano sucessório.

4. Recurso especial provido”.

Por conseguinte, dada a inconstitucionalidade do art. 1.790, incide o regime do art. 1.829, que apresenta a seguinte ordem: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

O companheiro ou companheira tem direito de participar do inventário como herdeiro, ao lado dos demais autores da herança. (RIZZARDO, 2018)

A lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, sobre alimentos e sucessões:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Embora a informalidade seja frequentemente destacada como um elemento fundamental que diferencia o companheirismo do casamento, não podem ignorar que o estabelecimento de uma entidade familiar não acontece instantaneamente. A formação de uma união estável resulta da combinação de vários fatores que a qualificam (permanência, continuidade, convivência *more uxório*, notoriedade, entre outros) poderá ser capaz de configurar a ocorrência. (VELOSO, 2002)

Com base nas disposições do Código Civil que abordam o assunto, a doutrina destaca as seguintes características da união estável: (a) convivência pública, contínua e duradoura; (b) objetivo de compartilhar um projeto de vida comum; e (c) formação espontânea e informal. Enquanto as duas primeiras características são

comuns tanto à união estável quanto ao casamento tradicional, a última, relacionada à formação espontânea e informal, as diferencia de maneira significativa. Todo o protocolo do casamento é influenciado pela solenidade e publicidade do ato de casar. A formação espontânea e informal da união estável não deve ser desrespeitada por uma adoção acrítica das normas específicas do casamento, especialmente aquelas relacionadas à constituição formal do casamento e ao seu caráter público e solene. (SCHREIBER, 2020) (BRASIL, 2002)

Sucessão legítima e da ordem da herança, se refere apenas aos descendentes, aos ascendentes em competição com o cônjuge sobrevivente, ao cônjuge sobrevivente desde que não haja separação judicial ou separação de fato por mais de dois anos, e aos colaterais. Infelizmente, a companheira ou o companheiro são excluídos dessa ordem, permitindo apenas sua participação na sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união. Eles concorrem com os filhos comuns do casal, os descendentes apenas do falecido e outros parentes sucessíveis. Apenas na ausência de parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança, de acordo com o artigo 1790 do Código Civil. (IBDFAM, 2022)

1.4 Concubinato:

O concubinato é definido pelo art. 1727, do Código Civil, como “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”. (BRASIL, 2002)

Maria Helena Diniz difere entre concubinato puro e impuro, sendo o puro a união estável que se dá entre pessoas livres e desimpedidas, em um relacionamento duradouro e contínuo. E o impuro, entende-se que é entre pessoas que uma ou ambas estão comprometidas ou impedidas de se relacionarem, sendo consideradas amantes pela sociedade. (2022)

Durante um longo período, a união duradoura entre um homem e uma mulher, que ocorria sem a confirmação matrimonial, ficou conhecida na sociedade como concubinato. Essa expressão tem origem no latim e carrega consigo o significado de "dormir junto, ir para a cama com outro, ter relações carnavais". (OLIVEIRA, 2003, p.72)

Com a evolução doutrinária, alguns tipos de famílias foram ignorados, afim de proteger a união legítima, como diz Silvio Venosa:

O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituídas em casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato. O estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem o vínculo do casamento. O estudioso tradicional de nosso direito de família no passado sempre evitou tratar do casamento ao lado da união concubinária. (2013, pg. 21)

Direito de Família tem uma de suas demonstrações representado pela sexualidade, sendo o concubinato. É a legitimação ou ilegitimação de certas relações sexuais e seus impactos econômicos. (PEREIRA, 2018)

A existência de relação entre duas pessoas livres e desimpedidas é considerada união estável, como foi visto anteriormente, porém, por um tempo era chamado de concubinato, mudando posteriormente devido a diferença entre elas. Ambas não há cumprimento de deveres judiciais, mas concubinato é o relacionamento entre pessoas sendo que uma ou as duas são comprometidas ao casamento, tornando-se amantes.

A união prolongada entre homem e mulher sem compromisso, durante longo período, ficou denominada de concubinato ou união livre, que difere do casamento pelo descumprimento de deveres deste. (GONÇALVES, 2023)

Edgard Moura Bittencourt transcreve a lição de Errazuriz (1969, p. 346):

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm vida marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância.

A doutrina não apresenta interesses em inovar a questão do concubinato,

os autores estão abordando o assunto de forma indireta, sem clareza, evidenciando o repúdio do concubinato impuro em sua configuração. (IBDFAM, 2008)

Ricardo Penteado de Freitas Borges e Caetano Lagrasta Neto expressaram opiniões semelhantes em um artigo publicado na Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Eles destacaram que a Constituição de 1988 introduziu uma nova perspectiva em relação à família em nosso sistema jurídico. Nesse sentido, argumentaram que o casamento e o concubinato devem ser tratados de maneira igualitária pelo Estado, considerando inconstitucional qualquer forma de tratamento diferenciado entre essas duas situações. Segundo eles, as dissoluções dessas uniões devem ser processadas nas mesmas condições, ou seja, no âmbito do juízo de família. A entrada em vigor da Lei n. 9.278/96 contribuiu para superar parte da controvérsia, pois atribuiu explicitamente competência aos tribunais de família para lidar com todos os assuntos relacionados à união estável (art. 9º). (WALD, 2009)

A proteção legal do concubinato adulterino encontra-se atualmente em uma fase intermediária. No entanto, uma vez reconhecido como uma entidade familiar, o que é plenamente viável, especialmente à luz do princípio constitucional da pluralidade da entidade familiar, passará a ser regulado pelo Direito de Família.

Ao analisar o artigo 1.727 do Código Civil, é possível inferir que a configuração do concubinato requer a presença de certos elementos. Estes incluem a existência de uma relação não ocasional, que esta seja estabelecida entre um homem e uma mulher, e a existência de algum impedimento mencionado no artigo 1.521 do Código Civil que impossibilita a celebração do casamento entre as partes envolvidas. (BELFORT, 2010)

CAPÍTULO II – DIREITO SUCESSÓRIO

Esse capítulo apresenta o ramo Do Direito Civil que regula a transmissão dos bens e direitos de uma pessoa após sua morte. Detalhando as formas de sucessões, quem serão os herdeiros do falecido e como será feita a partilha dos bens deixados, especificando cada um para entender a importância do assunto.

2.1 Conceito de Direito Sucessório

O Direito Sucessório refere-se ao conjunto de regras que regulam a transferência dos bens de uma pessoa após sua morte para o herdeiro, seja por força da lei ou por meio de um testamento, conforme estabelecido no artigo 1.786 do Código Civil. É composto por um conjunto de normas legais que governam a transferência de ativos, passivos e dívidas do falecido ao herdeiro. (DINIZ, 2022)

No cerne dos princípios que compõem o Direito das Sucessões encontra-se a questão da morte. No sistema jurídico, trata-se de morte natural, uma vez que não reconhece o conceito de morte civil. Não se reconhece um direito adquirido à herança, a não ser após a morte, o que configura apenas uma expectativa, suscetível de ser afetada por uma nova lei em relação a heranças futuras ou de pessoas ainda vivas.

Com o falecimento, abre-se a sucessão, tornando-se essencial a comprovação de sua autenticidade. A transmissão hereditária ocorre com a morte, que precisa ser comprovada tanto no âmbito biológico, quanto no âmbito jurídico, por meio da certidão emitida pelo Oficial do Registro Civil, obtida a partir do registro de

óbito, conforme estabelecido pelo artigo 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (PEREIRA, 2022)

O Direito das Sucessões estabelece as regras para a sucessão após o falecimento de uma pessoa, transferindo a titularidade e as relações patrimoniais ativas e passivas para os herdeiros legítimos e testamentários. É fundamental que não haja lacuna temporal na transmissão dos bens e obrigações deixados pelo falecido. Os herdeiros tornam-se os novos titulares e assumem a responsabilidade pelas situações jurídicas que não podem ficar em aberto ou sem substituto. (MADALENO, 2018)

O conceito de sucessão está intrinsecamente ligado à ideia de substituir ou ocupar o lugar de outra pessoa no âmbito dos fenômenos jurídicos. Trata-se da substituição do titular de um direito, abrangendo assim uma ampla noção de sucessão no campo do direito. Sempre que uma pessoa assumir o lugar de outra em uma relação jurídica, ocorrerá uma sucessão. (VENOSA, 2016)

2.2 Espécies de sucessão

Em caso de falecimento, existem dois tipos de sucessão: a sucessão testamentária, quando o falecido deixou um testamento com disposições específicas sobre seu patrimônio, e a sucessão legítima, que é determinada pelas regras legais estabelecidas e deve ser rigorosamente seguida.

2.2.1 Testamentária:

Segundo Arnaldo Rizzardo através do testamento, é possível exercer a prerrogativa de estender a vontade de uma pessoa além de sua morte, por meio de um ato volitivo, no que diz respeito à disposição de bens e até mesmo em relação aos filhos menores.

Washington de Barros Monteiro fornecia o seguinte conceito, mantendo-se atual, que prima pela abrangência de todos os

elementos componentes: “Testamento é ato unilateral e gratuito, de natureza solene, essencialmente revogável, pelo qual alguém dispõe dos bens para depois de sua morte, ou determina a própria vontade sobre a situação dos filhos e outros atos de última vontade. (apud RIZZARDO, 2019, p. 215)

A sucessão testamentária não é amplamente utilizada em nosso país, uma vez que a legislação nacional estabeleceu uma ordem de sucessão legítima que beneficia pessoas da família do falecido, especialmente seus descendentes. O testamento é mais comumente empregado quando o testador não possui descendentes, ascendentes ou cônjuges, optando por beneficiar uma pessoa estranha.

O testamento é um ato pessoal e revogável por meio do qual uma pessoa estabelece disposições relacionadas à totalidade ou parte de seu patrimônio antes de falecer. Além disso, os testamentos de natureza não patrimonial também são considerados válidos, e o testador tem o direito de modificar o testamento como um todo ou em partes específicas. No entanto, um testamento posterior revoga apenas as disposições relacionadas à parte patrimonial do testamento anterior. (DINIZ, 2009)

O testamento pode ser caracterizado como um ato jurídico formal pelo qual uma pessoa, de acordo com as disposições legais, faz a disposição de seus bens, total ou parcialmente, para que sejam efetivados após seu falecimento. (CAHALI, 2003)

Neste sentido dispõe o artigo 1.857 do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002, online)

No sistema do Código Civil de 1916, existia uma norma restritiva que limitava a disposição de bens por parte do testador que possuísse descendentes ou ascendentes. Segundo essa norma, em doação ou testamento, o testador não poderia

dispor de mais da metade de seus bens, reservando a outra metade para os descendentes, e na ausência destes, para os ascendentes. Essa metade reservada aos descendentes ou ascendentes era denominada "legítima", Código Civil de 1916, art. 1.721. Nesse sistema, automaticamente reconhecia a condição de herdeiros necessários ou legitimários aos descendentes e ascendentes.

O atual Código Civil adotou, de maneira geral, os mesmos princípios, incluindo a fração dos bens que o testador pode dispor em seu ato de última vontade, art. 1.789. No entanto, o Código Civil atual incluiu o cônjuge sobrevivente e também o companheiro, como herdeiros necessários, ampliando o rol de beneficiários com direito à legítima. (PEREIRA, 2022)

Roberto de Ruggiero, assim o conceitua:

O testamento é uma disposição de última vontade, pela qual uma pessoa regula o destino de seu patrimônio depois da sua morte, e regula as relações jurídicas para o tempo, em que já não exista, vontade suprema que vigora quando o sujeito desapareceu e que, precisamente por isso, mais do que qualquer outra declaração exige respeito e impõe escrupulosa obediência. (apud CARVALHO, 2019, p. 618)

O testamento é um ato de natureza pessoal, o que significa que apenas o autor da herança tem o direito de fazê-lo, de forma individual e exclusiva. Não é permitido que terceiros testem em nome do autor da herança, mesmo que possuam procuração. Além disso, não é permitido fazer um testamento em conjunto por duas ou mais pessoas. Essa é a disposição normativa do Código Civil que regula essa questão. (GAMA, 2006)

2.2.2 Legítima:

Na ausência de testamento ou de qualquer ato de última vontade deixado pelo falecido, ocorre a sucessão legítima ou *ab intestato*. Nesse caso, todo o patrimônio do indivíduo falecido, conhecido como "de cujus", é transferido para as

peças expressamente indicadas pela lei, seguindo uma ordem específica de sucessão estabelecida no Código Civil Brasileiro, no artigo 1829, conhecida como ordem de vocação hereditária. Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento. (MONTEIRO, 2003)

A partilha do patrimônio deixado pelo falecido é realizada seguindo uma ordenação hierárquica de preferência entre as classes estabelecidas. Essa ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do Código Civil, reflete a presunção de que essa sequência de preferências representa a vontade do autor da herança.

De acordo com a referida lei, a ordem de preferência para a sucessão é a seguinte: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o quarto grau. É importante ressaltar que o cônjuge concorre com os descendentes, exceto nos casos em que o casamento tenha sido celebrado sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens, conforme estabelecido no artigo 1.640, parágrafo único do Código Civil. Além disso, no regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge só concorre com os ascendentes se o falecido não deixou bens particulares. (TARTUCE, 2012)

A sucessão legítima ocorre quando a lei determina como serão distribuídos os bens de uma pessoa que faleceu sem deixar um testamento válido. Nesse caso, a sucessão é chamada de *ab intestato* ou sucessão legal, uma vez que é regida exclusivamente pelas disposições legais, sem a participação da vontade do falecido. É a forma mais comum de sucessão na sociedade, devido à menor disseminação de testamentos e, conseqüentemente, da sucessão testamentária. (PEREIRA, 2022)

A sucessão legítima é o processo de transferência dos bens de uma pessoa falecida de acordo com as disposições da lei. A lei estabelece quem são os herdeiros necessários, aqueles que têm direito à herança de forma obrigatória, e quem são os herdeiros facultativos, que podem ser contemplados de acordo com a vontade do falecido.

A sucessão legal tem prioridade sobre a sucessão testamentária no que diz respeito aos bens correspondentes à legítima, que são reservados aos herdeiros

necessários por direito. No entanto, além da legítima, o testador tem liberdade para dispor dos demais bens e designar herdeiros testamentários ou legatários de acordo com sua vontade. É importante ressaltar que, caso o testamento seja invalidado ou considerado nulo judicialmente, a sucessão legal prevalecerá novamente. (MADALENO, 2018)

2.3 Espécie de sucessores

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, possuindo também os herdeiros facultativos, legatários e necessários.

2.3.1 Herdeiros Legítimos:

Herdeiros legítimos decorrem de determinação legal e dividem-se em herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro) e facultativos (colaterais até 4º grau).

O Código Civil em seu artigo 1.829 traz em sua redação à ordem de vocação hereditária na sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal ou no de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002, online)

Os herdeiros legítimos são aqueles que têm direito à herança de acordo com as disposições legais. São pessoas que possuem vínculo jurídico com o falecido, estabelecido por laços de parentesco consanguíneo ou adoção, seja na linha descendente ou ascendente, ou na linha colateral até o quarto grau. Também podem

ser considerados herdeiros legítimos aqueles que mantiveram um vínculo de casamento ou união estável com o falecido. (MADALENO, 2018)

2.3.1.1 Herdeiros Facultativos:

No Código Civil brasileiro, os herdeiros facultativos referem-se aos parentes na linha colateral, como irmãos, tios, sobrinhos e sobrinhos-netos. Diferentemente dos herdeiros necessários, eles não possuem direito à legítima, ou seja, não têm assegurado legalmente uma parcela mínima da herança. Por esse motivo, podem ser excluídos da herança caso o testador manifeste sua vontade de beneficiar outras pessoas, distribuindo a totalidade de seus bens a elas. Para isso, basta que o testador designe outros beneficiários sem incluir os herdeiros facultativos. (MADALENO, 2018)

Cahali acrescer o entendimento externado por Flávio Tartuce:

Como segunda categoria, existem os herdeiros facultativos ou não obrigatórios, aqueles que não têm a seu favor a proteção da legítima, podendo ser preteridos totalmente por força de testamento. Também podem ser excluídos de modo integral por de meio doações feitas pelo falecido enquanto era vivo, não se aplicando a regra da nulidade absoluta parcial da doação inoficiosa, prevista no art. 549 do Código Civil. Em tom complementar, o art. 1.850 do Código Civil em vigor preceitua que, para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha sem contemplá-los. Reitere-se, portanto, que são herdeiros facultativos reconhecidos pela dicção expressa da lei os colaterais até o quarto grau. Na literalidade, a norma alcança os colaterais de segundo grau, que são os irmãos, sejam bilaterais ou germanos (mesmo pai e mesma mãe) ou unilaterais (mesmo pai ou mesma mãe). Abrange também os tios e sobrinhos (colaterais de terceiro grau), bem como os primos, tios-avós e sobrinhos-netos (colaterais de quarto grau). (apud CAHALI, 2012, p. 225-228)

Aqueles que, na ausência de herdeiros necessários, podem ser completamente excluídos da sucessão legítima de acordo com a vontade expressa pelo autor da herança por meio de um testamento são chamados de colaterais sucessíveis, conforme estabelecido no artigo 1.850 do Código Civil.

Herdeiros Facultativos, Código Civil (BRASIL, 2002, online):

Art. 1.594- Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art 1839- Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Nesses casos, quando uma pessoa falece deixando apenas uma parte de sua herança por testamento parcial, ou falece sem deixar testamento intestado, ou tem um testamento completamente revogado, ou ainda testou, mas o testamento foi judicialmente declarado ineficaz, ou seja, considerado inexistente devido a falsificação, nulo conforme o artigo 1.859 do Código Civil ou anulado conforme o artigo 1.909 do Código Civil, a sucessão ocorre de acordo com as regras da sucessão legítima. (CARVALHO, 2022)

2.3.1.2 Herdeiros Necessários:

Quanto aos herdeiros necessários, o Código Civil (BRASIL, 2002, online) CC/2002) traz:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Os herdeiros necessários são aqueles protegidos pela lei, que têm garantido o direito de receber pelo menos metade do patrimônio hereditário. Eles não podem ser excluídos da herança, a menos que sejam declarados judicialmente indignos ou tenham sido deserdados pelo falecido. (MADALENO, 2018)

2.3.2 Herdeiros Testamentários:

Nesse mesmo viés leciona Dias (2021, p. 141):

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.

Os herdeiros testamentários não recebem sua parte na herança por determinação da lei, mas sim por meio da vontade expressa do testador. Eles têm a possibilidade de receber a totalidade dos bens hereditários apenas se o testador não tiver deixado herdeiros necessários. Quando são contemplados com parte ou com a totalidade dos bens do testador, os beneficiados pelo testamento são considerados herdeiros universais. No entanto, se receberem apenas um item específico ou um bem individualizado, serão identificados como legatários e não como herdeiros instituídos. O herdeiro instituído é aquele que é nomeado pelo testamento para receber todo o patrimônio hereditário ou uma fração dele. (MADALENO, 2018)

2.3.3 Herdeiros Legatários:

Expressa o artigo 1.923 do atual Código Civil:

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial. (BRASIL, 2002, online)

O legatário também é designado por meio de um testamento, mas ao contrário do herdeiro instituído, ele não recebe uma parte da herança ou a totalidade dos bens do testador. No testamento, o legatário é específica e individualmente designado pelo testador para receber apenas um bem específico, singularizado e individualizado, que foi selecionado do patrimônio do falecido. Esse bem pode ser, por

exemplo, um carro, uma coleção de livros, uma biblioteca inteira, uma quantia em dinheiro, entre outros exemplos. O legatário recebe apenas o que foi expressamente indicado na cláusula testamentária, não tendo direito aos demais bens da herança. (MADALENO, 2018)

CAPÍTULO III – UNIÃO PARALELA E O DIREITO DO FILHO FORA DO CASAMENTO

Esse capítulo apresenta o reconhecimento dos direitos da união paralela e do filho fora do casamento, mostrando as jurisprudências e efeitos decorrentes do reconhecimento.

3.1 Tutela/ reconhecimento da União Paralela

A família paralela se apresenta como um assunto controverso no campo do Direito de Família, já que gera debates e perspectivas antiquadas, onde destacam-se três correntes doutrinárias divergentes, que se concentram na definição e existência, ou não dessa categoria familiar.

Mostrando uma abordagem notadamente conservadora, a primeira corrente não aceita a família paralela como uma unidade familiar, alegando que essa forma de relacionamento vai de encontro ao princípio da monogamia, além de violar outros princípios, como lealdade e fidelidade, que seriam essenciais para a constituição da união estável. (TARTUCE, 2018)

A primeira decisão transcrita é interessante, por utilizar o termo *triação*, expressando a divisão igualitária dos bens entre a esposa e a concubina:

Apelação. União estável concomitante ao casamento. Possibilidade. Divisão de bem. 'Triação'. Viável o reconhecimento de união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que a prova dos autos é robusta em demonstrar que a apelante manteve

união estável com o falecido, mesmo antes dele se separar de fato da esposa. Necessidade de dividir o único bem adquirido no período em que o casamento foi concomitante à união estável em três partes. 'Triação'. Precedentes jurisprudenciais. Deram provimento, por maioria. (TJRS, Acórdão 70024804015, 8.^a Câmara Cível, Guaíba, Rel. Des. Rui Portanova, j. 13.08.2009, DJERS 04.09.2009, p. 49 apud TARTUCE, 2023, p. 363)

Em situações em que ocorra desconsideração ao princípio da boa conduta, é viável para as mulheres pleitear compensação por danos materiais e emocionais, fundamentando-se na utilização abusiva de direitos devido à transgressão da conduta ética esperada, a qual também é um elemento presente em relações de união estável. Compreende a autora Maria Helena Diniz:

Tal fidelidade é exigida porque nossa cultura baseia-se no princípio monogâmico. Se alguém mantiver relação afetiva com duas amantes, vindo a casar-se com uma delas, não poderá excluir a outra da partilha de bens adquiridos, com sua contribuição, em razão de sociedade de fato, e não de união estável, por ser esta inexistente (DINIZ, 2018, p. 321)

Dias (2017, p.164), alega-se que elevar a monogamia a um patamar de princípio constitucional pode levar a desfechos potencialmente catastróficos. A autora destaca a existência simultânea de relacionamentos, enfatizando que privar um ou ambos os parceiros dos efeitos jurídicos, alegando uma suposta violação ao princípio da monogamia, poderia resultar no enriquecimento injusto do parceiro desleal. Isso poderia permitir que o parceiro infiel obtenha a totalidade dos bens, sem qualquer responsabilidade para com o outro.

Em concordância, Tartuce (2018) afirma que essa abordagem deve ser rejeitada, pois sustenta que a lealdade ou fidelidade se manifesta como uma obrigação decorrente da união estável e não como um elemento fundamental para sua existência. Nesse sentido, segue dispositivo do Estatuto Civilista: "Art. 1.724 - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos" (BRASIL, 2002).

3.2 Decisão jurisprudencial sobre União Paralela

De acordo com a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a concessão do reconhecimento de união estável simultânea, mesmo que tenha se iniciado antes do casamento, é inapropriada. Em uma decisão unânime, o grupo de juízes também negou a validação da partilha de bens em três partes iguais (triação). (IBDFAM, 2022)

As leis civis não abordam explicitamente a possibilidade de reconhecimento de famílias simultâneas à um casamento ou outra união estável. No entanto, de acordo com Schreiber (2010), a falta de menção específica sobre o assunto na legislação não implica que o Código Civil de 2002 proíba o reconhecimento dessas estruturas familiares.

Diante da falta de posicionamento legislativo sobre o tema, a doutrina apresenta inicialmente duas correntes de pensamento: aqueles que se opõem a esses arranjos familiares e aqueles que reconhecem a viabilidade de conceder direitos semelhantes aos conferidos à união estável.

A estudiosa Maria Helena Diniz defende que a proteção jurídica familiar deve ser direcionada exclusivamente às famílias formadas por meio do casamento ou da união estável. Ela argumenta que as uniões livres não demonstram intenção de formar uma unidade familiar, uma vez que mantêm um relacionamento considerado "aberto", sem qualquer compromisso assumido. (DINIZ, 2010).

Dias (2010, p. 6) argumenta que a presença de um vínculo afetivo é suficiente para o reconhecimento de uma estrutura familiar, uma vez que, com o declínio da família patriarcal e rigidamente baseada no matrimônio, a definição de família passou a ser caracterizada pelo elo afetivo que une as pessoas. Portanto, de acordo com a autora, para estabelecer uma união estável, é necessário apenas identificar os requisitos legais, nos quais, segundo a mesma autora, não se incluem o direito à exclusividade nem o dever de fidelidade.

Do ponto de vista jurídico, é crucial transcender um direito de família que conceba as estruturas familiares como comunidades abstratas intermediárias, sendo fundamental considerar cada indivíduo na singularidade de suas próprias relações familiares. (SCHREIBER, 2012 apud HIRONAKA, 2013, p. 08).

É importante ressaltar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça não oficializam a existência de uniões paralelas. Contudo, o tema está longe de ser consensual, havendo uma variedade de interpretações sobre uniões estáveis paralelas nos tribunais do país. Com vistas a tal problemática, reconheceu-se o caráter de repercussão geral sobre o tema:

O presente recurso trata sobre tema (possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte Tema 529) em que a repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal (ARE 656.298-RG, rel. min. Ayres Brito). Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 675131 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/03/2012).

O principal veredicto do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre famílias paralelas, frequentemente mencionado por estudiosos em suas exposições e escritos sobre o assunto, aborda a pensão previdenciária do Sr. Valdemar do Amor Divino Santos. Ele era legalmente casado com a Sra. Railda Conceição Santos, com quem teve onze filhos. Simultaneamente, manteve uma relação amorosa adicional por trinta e sete anos com a Sra. Joana da Paixão Luz, da qual teve nove filhos, sem efetivamente se separar de sua esposa. Após o falecimento do Sr. Valdemar, a pedido da última, o juiz de primeira instância negou a possibilidade de partilhar a pensão entre a esposa e a concubina, decisão que foi revertida pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Como evidenciado, o caso tratava do paralelismo entre um matrimônio e uma segunda união. A Primeira Turma do STF julgou a questão no Recurso Extraordinário n. 397.762/BA, em junho de 2008. O Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, cujo parecer predominou, assim deliberou:

“É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia

da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa – 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraiu núpcias e tivera 11 filhos. Abandonou-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC” (STF, RE 397.762-/BA, Primeira Turma, julgado em 03.06.2008).

Os companheiros nas famílias paralelas, uma vez que não são reconhecidos, não figuram como beneficiários da pensão por morte. Há, portanto, a necessidade de proteção aos companheiros das uniões paralelas, o que deve ser feito por parte dos legisladores, para que os companheiros não fiquem desamparados. Não há no que se falar em prejuízo ao erário público, em relação à concessão de pensão por morte, pois o rateio da pensão seria feito entre os companheiros. Maria Berenice Dias descreve que “O afeto torna-se um valor jurídico e o que passa a caracterizar uma família são os primados da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da solidariedade”. (DIAS, 2022)

3.3 Efeitos decorrentes do reconhecimento da simultaneidade familiar

O conceito de família simultânea é utilizado pela doutrina para descrever uma situação na qual uma pessoa, que pode ser tanto um homem quanto uma mulher, convive em paralelo com outra pessoa, que também pode ser de qualquer gênero, em dois núcleos familiares distintos e concomitantes. Um exemplo clássico dessa situação é quando um indivíduo que viaja frequentemente mantém dois núcleos familiares em localidades diferentes. Para uma compreensão teórica precisa, é fundamental notar que a pessoa possui dois núcleos familiares distintos, nos quais todos os membros componentes desses núcleos não compartilham a mesma residência. (IBDCIVIL, 2023)

Para Rolf Madaleno, existem divergências quanto ao assunto supracitado, visto que, há o reconhecimento constitucional da união estável.

A geração de efeitos jurídicos não é de todo descartada no concubinato, havendo divergência, notadamente jurisprudencial, acerca do reconhecimento de direitos às relações concomitantes. A referência não é feita ao estabelecimento de uma sociedade de fato, afeita ao direito das obrigações, e que durante décadas conduziu a doutrina e a jurisprudência brasileiras para o estabelecimento de direitos aos casais concubinos, assim reconhecidos até o advento da Constituição Federal, ao instituir a entidade familiar da atual união estável. (2022, p.1327)

Homens casados ou com companheira, tendem a buscar novas aventuras, mas sem abrir mão do relacionamento que já possuem. A determinação legal de fidelidade no casamento e lealdade na união estável, não se sobrepõe a uma realidade histórica, de uma sociedade machista e patriarcal. Preferem se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos, dividindo-se em duas casas, mantendo duas mulheres e com filhos com ambas. (DIAS, 2015)

Assim Rodrigo da Cunha conceitua as famílias simultâneas ou paralelas, a família que se forma ao mesmo tempo ou em paralelo a outra unidade familiar. Embora o princípio da monogamia funcione como um elemento-chave nas conexões morais de relações amorosas e conjugais, não deve ser considerado uma norma moral ou moralizante. Em sistemas jurídicos que o adotam, a monogamia tem a função de ser um princípio jurídico organizador. Quando discutem a monogamia, estão se referindo a um método de organização da família conjugal. A violação desse princípio não implica necessariamente na desordem de toda a estrutura social, ou seja, a promiscuidade. A traição e a infidelidade não necessariamente indicam o colapso do sistema monogâmico. A quebra do princípio da monogamia não está nas relações extramatrimoniais, mas sim na construção de uma nova família paralela àquela já existente, seja referente ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de unidade familiar conjugal. (2015)

A juíza federal Taís Schilling Ferraz, que é a relatora do caso decidiu dar provimento à apelação da parte autora e determinar a implantação do benefício, dispondo que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO NEGADO. ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE DE RECEBEREM PENSÃO POR MORTE EM CONJUNTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO ÓBITO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. A possibilidade ou não da divisão da pensão entre esposa e companheira ainda não é questão consolidada em definitivo na jurisprudência do STF que, sob nova composição, reconheceu recentemente a repercussão geral do tema. 3. Ainda que o segurado fosse casado enquanto manteve relação conjugal simultânea e estável, e houvesse impedimento à conversão da união estável em casamento, tem direito à quota-parte da pensão, por morte a parceira que com ele por muitos anos conviveu, teve filhos, e manteve dependência econômica, mesmo diante da ocorrência de separação de fato próxima ao falecimento. 4. O Direito não deve servir à exclusão social, e longe disso situam-se as disposições constitucionais que tratam da família, as quais, além de romperem com a presunção de que apenas o casamento daria origem à verdadeira família, assumem caráter eminentemente inclusivo. 5. Pressupondo-se a validade, entre nós, do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, não se pode concluir que do § 3º do art. 226 da Constituição traga como condição para o seu reconhecimento, a possibilidade de conversão da união estável em casamento. (2004, p. 2)

Após a consolidação da posição do STF, negando o reconhecimento legal de estruturas familiares simultâneas e seus impactos previdenciários com base na monogamia, isso ressaltou a negligência do Estado diante da realidade social.

Nesse sentido, Giselda Hironaka dispõe que a segunda estrutura familiar ainda é comumente considerada como estritamente relacionada à infidelidade, e, por essa razão, de certa forma é vista como perigosa, moralmente reprovável e até malévola. Essa concepção é amplamente difundida e cada situação não é analisada individualmente, levando em conta suas particularidades específicas. Há uma tendência de tratar todas as situações de simultaneidade como idênticas, malélicas e inseridas em um único e exclusivo contexto. O retrato de um triângulo amoroso sorrateiro, capaz de destruir o relacionamento principal, sólido e perfeito, é a imagem que geralmente vem à mente quando se mencionam famílias paralelas. O preconceito, embora atenuado nos dias atuais, sem dúvida, ainda persiste na sociedade, o que também torna difícil o seu reconhecimento no âmbito judicial. (2014)

3.4 Filhos fora do casamento tem os mesmos direitos que os outros

A lei não permite mais a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, muito menos o tratamento desigual entre os filhos, conforme o Código Civil, “os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, mas, compreende-se que todas as crianças são igualmente consideradas, independentemente de serem filhos de pais diferentes ou provenientes de outras relações, e, adicionalmente, todos possuem os mesmos direitos e qualificações, isso conforme artigos 1.596. (BRASIL, 2002)

O exercício do poder familiar apoia o reconhecimento de sustento financeiro e heranças em qualquer momento, buscando o melhor para o menor vulnerável, que frequentemente não tem poder de escolha na sua situação familiar. Portanto, é dever do sistema judiciário proteger e amparar esse indivíduo, proibindo quaisquer formas de discriminação relacionadas à sua filiação.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 227, §6º, estabeleceu a total igualdade entre todos os filhos, não mais sendo aceita a antiquada distinção entre filiação legítima ou ilegítima. Atualmente, todos são simplesmente filhos, alguns nascidos fora do casamento, outros durante o casamento, alguns biológicos, outros não biológicos, mas todos com os mesmos direitos e qualificações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Conforme Amaral (apud Dias, 2009, p.60), a igualdade legal entre os filhos transcende a condição de uma norma, sendo um princípio constitucional fundamental

do direito de família. Outra, é a opinião de Gonçalves (2009, p. 07), que determina o princípio da igualdade legal entre os filhos como um dos fundamentos essenciais do direito de família. Também compartilhando da mesma opinião segue Diniz (2007, p.21), afirmando que este princípio positivado é um dos mais importantes do direito de família.

Deste modo, consoante Diniz (2007, p. 21), a regra plasmada no art. 227, §6º da Constituição foi elevada ao status de um princípio fundamental no âmbito do direito das famílias, acarretando os seguintes desdobramentos: eliminação de quaisquer distinções entre filhos legítimos, naturais e adotivos, em relação a nome, direitos, poder familiar, pensão alimentícia e herança; permite o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento; impede a menção de ilegitimidade ou ilegalidade no registro de nascimento; proíbe o uso de termos discriminatórios referentes à filiação.

Logo, nota-se que essa norma não se restringe apenas ao âmbito teórico, visto que gera impactos práticos significativos no tratamento dispensado aos filhos, pois, independentemente da origem da filiação, todos os filhos desfrutarão dos mesmos direitos e qualificações. Portanto, pode-se afirmar que a igualdade atualmente vigente entre os filhos não é meramente formal, mas genuinamente substancial.

É importante ressaltar que alguns estudiosos, como Gama (2008, p. 402-405), separam a filiação, apenas para fins de ensino, em categorias como filiação matrimonial e extramatrimonial, filiação decorrente de concepção biológica e de métodos de reprodução assistida, filiação natural e legal, bem como filiação biológica e afetiva. Entretanto, conforme o próprio autor indica, tais classificações não possuem embasamento ou implicações legais, sendo estritamente didáticas.

Além disso, não faz diferença se o filho é biológico ou adotivo, se é fruto de casamento ou fora dele, se é reconhecido ou adotado, pois cada filho terá os mesmos direitos, obrigações e qualificações. Todos são simplesmente considerados filhos, devido ao princípio da igualdade legal entre os filhos.

Antes de qualquer coisa, cumpre-nos citar a clássica lição de Barbosa (1961, p. 27), para o qual a real equidade reside em oferecer tratamento igualitário

aos que são semelhantes e diferenciado àqueles que possuem desigualdades, de acordo com suas especificidades.

O princípio da igualdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, tendo sido expressamente declarado no preâmbulo da Constituição de 1988. Além disso, o legislador o reiterou no artigo 5º e, naturalmente, não deixou de considerá-lo no campo do direito de família, especialmente no que se refere ao direito de filiação, onde é contemplado no artigo 227, § 6º.

CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho consistiu em evidenciar a relevância da análise e inclusão da união paralela no contexto legal do Brasil. Isso implica reconhecer e integrar essas formas de entidades familiares, que muitas vezes operam à margem do direito. O objetivo foi proporcionar às uniões estáveis concomitantes uma narrativa histórica, destacar sua evolução e apresentar justificativas para seu reconhecimento legal. A intenção era examinar os possíveis efeitos jurídicos decorrentes dessas configurações familiares, bem como compreender os direitos dos filhos nascidos fora do casamento.

No capítulo inicial, são explorados aspectos fundamentais do direito de família, com ênfase na perspectiva histórica de uma sociedade inicialmente conservadora. São analisadas as transformações legislativas decorrentes das mudanças sociais, as quais demandaram adaptações para contemplar as diversas formas de entidades familiares. O enfoque se estende ao aprofundamento do entendimento acerca da união estável e do concubinato, destacando como o ordenamento jurídico ampara e protege essas relações.

Já no segundo capítulo, dedicado ao direito sucessório, são apresentados os conceitos gerais e as distintas modalidades de sucessão, detalhando os direitos inerentes a cada tipo de sucessão e seus respectivos sucessores.

O terceiro capítulo explora minuciosamente as decisões da jurisprudência que delineiam o status e as implicações legais da união paralela. Ao examinar as diretrizes estabelecidas pelos tribunais, busca-se lançar luz sobre os critérios utilizados para reconhecer e legitimar esse tipo de união, bem como as consequências jurídicas que podem surgir desse reconhecimento. Além disso, o capítulo também aborda a importância de se ter conhecimento sobre os direitos dos filhos nascidos fora do casamento. A reflexão sobre esses direitos é crucial não apenas para os pais, mas também para a sociedade como um todo, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e equitativa das relações familiares.

REFERÊNCIA

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Elos, 1961.

BITTENCOURT, **Edgard de Moura**. **O concubinato** no direito. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, Ed. Jurídica e Universitária, 1969.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. **Art. 5º, XXXV**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, artigo 1.594, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623250/artigo-1594-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>.

BRASIL. Lei nº 10.406, artigo 1.829, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604801/artigo-1829-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>.

BRASIL. Lei nº 10.406, artigo 1.839, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604160/artigo-1839-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

BRASIL. Lei nº 10.406, artigo 1.845-1.846, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603820/artigo-1845-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603778/artigo-1846-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>.

BRASIL. Lei nº 10.406, artigo 1.857, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+1857+do+código+civil>.

BRASIL. Lei nº 10.406, artigo 1.923, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+1923+do+código+civil>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 137-138.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 5º volume: **direito de família**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, **Maria Helena Diniz**. **Direito das Sucessões**. 36ª edição. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, **Carlos Roberto**. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Editora Saraiva, p. 30, 31.

HIRONAKA, Giselda, **Famílias paralelas**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte:IBDFAM, 2014. p. 64

IBDCIVIL. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Volume 2 – 2014. Disponível para download em pdf: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/121/115>. acesso em 14 abr. 2023.

IBDFAM. **Constituição Federal/88** (art. 227, § 6º).

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª edição. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.253.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª. ed. Forense. Ibid., p. 1327.

MADALENO, **Rolf Madaleno**. **Direito das Sucessões. Sucessão Legítima**. Editora Forense. 2º Edição, 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.xiv (Prefácio à Segunda Edição).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 317.

PEREIRA, **Caio Mário da Silva Pereira**. **Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões**. 28º Edição, 2022.

RIZZARDO, **Arnaldo Rizzardo**. **Direito das Sucessões**. 2019.

ROSENVALD, Nelson e DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil – Famílias**, 2017. Editora Juspodivm, pgs. 42-44.

WALD, A., & FONSECA, P. M. P. C. da. (2015). **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva.